

13º de aposentado

“Leio na imprensa que a Previdência não vai pagar o 13º de acordo com a nova Constituição e sim com um valor menor. Fico no temor de que também o Art. 58 das Disposições Transitórias não seja cumprido. Humberto do Val (Cavalcanti — RJ).”

15 DE Z 1988

Constituição



O colunista ainda espera que a Previdência pague o 13º dos aposentados na nova visão dada pela Constituição: “A gratificação natalina dos aposentados e pensonistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano” (Art. 201, parágrafo 6º).

Para reforçar, é bom lembrar que este direito está incluído no Art. 7º, auto-aplicável, onde se relaciona entre as garantias dos trabalhadores: “décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria” (Inciso VIII).

Se a Previdência ainda pagar um 13º menor do que os proventos de dezembro, estará forçando a interpretação com base nos dispositivos transitórios que dão um prazo para a implantação de novos planos previdenciários. Não parece ser o caso.

Quanto ao temor do prezado e, segundo se define, calejado leitor, talvez tantas vezes desencantado com o descumprimento de leis, de que o Art. 58 venha a ser distorcido, não parece ao colunista que isto resista a decisões judiciais, caso viesse a ocorrer.

O Art. 58 estabelece que os benefícios de prestação continuada tenham seus valores revistos, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, para terem restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos.

Para tanto, os constituintes previram recursos no Art. 56 das Disposições Transitórias.

O leitor pergunta se a aplicação desta revisão dos benefícios depende de legislação complementar. Não, ela é auto-aplicável. Pode até acontecer uma lei para regular aspectos específicos ou detalhes, mas ela não poderia contrariar o que está expresso na Constituição e caso, raciocinando pelo absurdo, o fizer, poderá ser impugnada na Justiça.

A carta do Humberto e seu temor são testemunhos de que neste país muitas vezes não é o povo e sim seus governantes e autoridades quem cria a sensação da “lei não pegar” considerado um símbolo de atraso político. Imagine-se um país em que os cidadãos estão temerosos de que seus governantes não cumpram a Constituição. O que é pior: os temores amparam-se em fatos antigos ou recentes.

Novo cálculo

“Completei 35 anos de contribuição. Disseram-me que o novo cálculo da aposentadoria vai ser regulamentado só daqui a 30 meses. E que é para entrar com a aposentadoria e um mandado de injunção para depois dos 30 meses receber os atrasados. Tem algum artigo na Constituição garantindo o recebimento dos atrasados?”, João de Mendonça Gomes (Santo Amaro — SP).

A coluna tentará responder por etapas as muitas dúvidas do João.

Em primeiro lugar, o prazo de 30 meses está previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Art. 59) e representa um prazo máximo para implantação de todas as mudanças na Previdência e seus novos planos. Não significa que o cálculo da aposentadoria tenha de esperar até lá.

Em segundo lugar, o mandado de injunção cabe quando faltar lei ou norma para cumprimento de um direito constitucional. Neste caso, não cabe. Isto porque é a própria Constituição que dá o prazo de seis meses para projetos de lei, mais seis para votação e outros 18 para implantação dos novos planos. Se decorrer um ano da promulgação da Constituição e nenhuma lei for feita a respeito, passa a caber o mandado de injunção, isto porque teria decorrido o prazo constitucional para a elaboração das leis.

O terceiro ponto é sobre se uma vez regulamentada e aplicada a nova fórmula de calcular a aposentadoria ela se aplicaria aos que se aposentaram depois da promulgação da Constituição e antes da lei entrar em vigor.

Pessoalmente, o colunista entende que sim. Mas sabe que é assunto polêmico e sujeito a interpretações diferentes. Por isto, é recomendável que nos debates da legislação a respeito, consiga-se um artigo expressamente revisando as aposentadorias deste período e pagando a diferença desde a data da sua concessão. Aposentadorias concedidas após a promulgação da nova Constituição, bem entendido.

Tempo de serviço

“Tenho 31 anos de contribuição ao INPS e mais quatro como produtor rural, que serão computados dependendo de lei complementar. Posso me aposentar agora, proporcionalmente, com 31 anos e revisar a aposentadoria com a integração dos quatro anos quando vier a lei complementar?” José Cardoso (Visconde do Rio Branco — MG).

O caso do José é o mesmo da resposta anterior.

O responsável por esta coluna entende que haveria o direito de revisar sua aposentadoria quando a edição da lei complementar efetivar o direito da contagem recíproca entre tempo de serviço urbano e rural.

Todavia, é arriscado dar uma resposta cabal, num assunto pendente de interpretação judicial.

Assim, o melhor caminho é tornar estas situações expressamente reguladas na própria legislação que vier a implantar os novos planos previdenciários. Ou seja, estas leis deixarem claro que são aplicadas às aposentadorias concedidas desde a promulgação da nova Constituição. Entende-se que o direito existe, mas é bom acautelá-lo com uma norma expressa na lei.

A contagem recíproca dos tempos de serviço público e privado, urbano e rural, é um dos pontos justos na Constituição. A vida de cada pessoa é somente uma. Seu tempo de trabalho não pode ser compartimentado em diferentes categorias incommunicáveis.

Para o José a resposta é de que o colunista pensa que ele poderá computar posteriormente os quatro anos de produtor rural. Mas isto estará dependendo de interpretação judicial se a própria lei prevendo não for bem clara e expressa a respeito.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através da consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep.20.949.